



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.655 - RS (2013/0023764-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Ademais, registre-se que a Corte local foi categórica em afirmar que a recorrente faz parte do conglomerado da devedora principal, bem como que esta não possui bens suficientes para saldar a dívida executada:

2. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria (art. 1.046 do CPC) não foi deduzida oportunamente - razões de apelação -, mas apenas em sede de embargos de declaração, ocorrendo manifesta inovação recursal. Precedentes.

3. Julgamento *extra petita*. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão no âmbito do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.655 - RS (2013/0023764-0)

AGRAVANTE : DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA., contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1.597/1.602, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fls. 1.409 e 1.410, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

Da legitimidade passiva

1. A legitimidade está calcada na exordial na solidariedade passiva das empresas originadas da cisão da devedora, que posteriormente constituíram mais três empresas, entre elas a executada, sustentando a ineficácia das alienações levadas a efeito. Ademais, não é necessária maior análise quanto a responsabilidade da empresa nesse momento, sob pena de adentrar no mérito da contenda, o que será objeto de análise a seguir.

Mérito dos recursos em exame

2. É fato incontroverso, a teor do que estabelece o art. 302 do CPC, que em razão da cisão parcial da empresa devedora Araucária, as empresas sucessoras constituídas com o patrimônio advindo da referida reorganização societária (Arapan e Pandolfo) tornaram-se responsáveis solidárias pelas obrigações da empresa cindida, na forma do art. 233 da Lei 6.604 de 1976, vigente a época dos fatos.

3. No caso dos autos restou devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial da devedora originária, a qual não manteve bens suficientes ao pagamento dos credores mediante transferências patrimoniais operadas após a citação na demanda executiva, situação que, à toda evidência, configura fraude à execução, não obstante também emergir daí a responsabilidade das empresas sucessoras que foram beneficiadas com aquele patrimônio.

4. Caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que a alienação dos imóveis foi levada a efeito cerca de um ano após a citação do devedor no presente feito executivo, importando em ato lesivo, que acarretou dano ao credor, evitando à eficácia e desenvolvimento regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução, cujo corolário é a declaração de ineficácia da transação realizada. Inteligência do art. 593, inciso II, do CPC.

5. O instituto da fraude à execução, do qual deriva a ineficácia do negócio jurídico levado a efeito entre as partes contratantes, abrange inclusive os atos subseqüentes aquele no qual há a participação de adquirente de boa-fé.

6. Honorários advocatícios majorados para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a fim de remunerar de forma adequada o trabalho realizado pelo procurador da embargada.

Afastada a preliminar suscitada, negado provimento ao apelo da embargante e dado provimento ao recurso da embargada.

Opostos aclaratórios (fls. 1.427 a 1.441, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 1.443 a 1.451, e-STJ).

Nas razões do especial, a ora agravante apontou ofensa aos arts. 128, 333, I, II, 460, 535, II, 593, II, 1.046, do Estatuto Processual Civil.

Em síntese, alegou negativa de prestação jurisdicional, pois não houve pronunciamento sobre o limite de sua responsabilidade patrimonial, bem como há contradição no aresto hostilizado que mácula o provimento judicial exarado pela instância *a quo*.

Sustentou não ter qualquer responsabilidade pela dívida executada, mormente, por ser terceiro, motivo pelo qual a sua citação é inapropriada e lhe retira a faculdade de opor a defesa prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil.

Nessa passo, afirmou ser equivocado o redirecionamento da execução contra a sua pessoa.

Asseverou ser *ultra petita* o julgamento impugnado.

Aduziu que os recorridos não se desincumbiram do "ônus de provar a insolvência dos devedores originais, a fim de viabilizar qualquer pedido de ineficácia de venda ou transferência do patrimônio destes." (fl. 1.481, e-STJ)

Pelo contrário, apontou que "se extrai dos autos [...] a existência de patrimônio de propriedade das empresas que originaram a ora Recorrente, mais do que suficiente para responder pelo pagamento do valor executado mesmo depois da cisão havida." (fl. 1.482, e-STJ)

Defendeu que há nítida prova nos autos da existência de ativos suficientes, por parte da devedora originária, para saldar a dívida executada, razão pela qual não há se falar em fraude à execução.

Contrarrazões às fls. 1.493 a 1.514, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) inexistir carência de fundamentação; ii) faltar prequestionamento aos dispositivos alegados como violados; e iii) incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Irresignada (fls. 1.527 a 1.560, e-STJ), a agravante infirmou a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 1.564 a 1.586, e-STJ.

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de manifestação do Tribunal de origem, sobre os limites da responsabilidade patrimonial da insurgente, sobretudo, por tal tema não ter sido suscitado oportunamente nas razões de apelação; c) incidência da Súmula n. 211 do STJ, no que se refere aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil; e d) impossibilidade de se alterar premissa fática assentada pela Corte local, no que diz respeito à violação dos arts. 333, I, II, 593 II, do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental, a agravante alega negativa de vigência do art. 1.046 do Estatuto Processual Civil, pois não foi obedecido os limites de sua responsabilidade patrimonial, uma vez que fora incluída indevidamente na ação executiva, por meio de ato citatório, contudo, somente poderia ter sido declarada a ineficácia das transferências imobiliárias, ainda que tal circunstância não encontre amparo no direito material.

Sustenta ter ocorrido julgamento *extra petita* e, sendo matéria de ordem pública, merece ser conhecida a qualquer tempo.

Defende haver omissões e contradições no aresto hostilizado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.655 - RS (2013/0023764-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Ademais, registre-se que a Corte local foi categórica em afirmar que a recorrente faz parte do conglomerado da devedora principal, bem como que esta não possui bens suficientes para saldar a dívida executada:

2. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a matéria (art. 1.046 do CPC) não foi deduzida oportunamente - razões de apelação -, mas apenas em sede de embargos de declaração, ocorrendo manifesta inovação recursal. Precedentes.

3. Julgamento *extra petita*. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão no âmbito do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Registre-se que a Corte local foi categórica em afirmar que a recorrente faz parte do conglomerado da devedora principal, bem como que esta não possui bens suficientes para saldar a dívida executada:

[...]

Destarte, a legitimidade está alicerçada na exordial na solidariedade passiva das empresas originadas da cisão da devedora, que posteriormente constituíram mais três empresas, entre elas a executada, sustentando a ineficácia das alienações levadas a efeito.

[...]

Denota-se da análise do feito que é fato incontroverso, a teor do que estabelece o art. 302 do CPC, que em razão da cisão parcial da empresa devedora Araucária, as empresas sucessoras constituídas com o patrimônio advindo da referida reorganização societária (Arapan e Pandolfo) tornaram-se responsáveis solidárias pelas obrigações da empresa cindida, na forma do art. 233 da Lei 6.604 de 1976, vigente a época dos fatos.

Contudo, sustenta a embargante que a par dessas empresas terem constituído outras pessoas jurídicas (Donono, Forquilha Branca e Baraúna, ora embargante), utilizando-se para a integralização do capital destas os bens imóveis recebidos no ato de cisão da empresa Araucária, não restou demonstrada a fraude a execução, pois inexistente esvaziamento patrimonial da empresa devedora.

[...]

Com efeito, como bem ressaltou a culta julgadora singular, a Dra. Fabiana Zaffari Lacerda, o patrimônio oferecido como garantia do juízo pela devedora originária ou se encontra absorvido pelas dívidas fiscais, ou foi transferido para as empresas precitadas. Nesse sentido, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever as razões de decidir da culta julgadora:

Como se vê, restou evidente a constituição fraudulenta da empresa embargante, bem como das demais criadas contemporaneamente. No mesmo passo, com o fito de ilustrar as citadas interligações existentes, podemos citar o fato de que os sócios pessoas físicas da empresa Donono são em verdade netos de Alberto Guerra, devedor original no feito executivo. E mais, após a constituição da empresa Forquilha, as empresas Arapan e Pandolfo, até então sócias da referida empresa, permutaram com Pinvest (cujos sócios são ou foram constituintes da Araucária), terras sem valor econômico significativo, alocadas no município de Tapes/RS. Por fim, há que se mencionar ainda, que após a formação da empresa Baraúna, a executada Arapan cedeu suas cotas sociais para Hotéis do Sul, o qual pertence aos sócios e ex-sócios da executada Araucária.

Destarte, comprovado o fato de que a constituição da embargante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu de forma fraudulenta, mediante o esvaziamento patrimonial da devedora original, que repassou seus bens às empresas Forquilha Branca, Baraúna e Donono, impositiva se mostra a sua presença no polo passivo da demanda executiva em apenso.

[...]

Assim, a uma, porque os atos praticados pela sociedade agravada, consubstanciados, primeiro, na cisão operada pela empresa originalmente executada, com a criação das empresas PANDOLFO e ARAPEN e, depois, com transferência das quotas sociais destas mesmas empresas em favor das empresas BARAÚNA, FORQUILHA BRANCA E DONONO, o que, sem dúvida, culminou com o total esvaziamento do patrimônio existente em nome da devedora originária. Tal circunstância, a toda a evidência, demonstra a tentativa da agravante em frustrar o pagamento do débito em execução ou, pelo menos, constitui tema rejeitado em matéria obrigacional na medida em que a devedora transfere bens.

A duas, porque a agravante, embora insista em afirmar a existência de patrimônio suficiente para o pagamento da dívida em execução, não refuta a afirmação contida na resposta da existência de condomínio em expressiva área urbana desta Capital, débitos fiscais municipais, ou mesmo constrição judicial – item 56 (fl. 782), além do expressivo roteiro das transferências e cessões havidas – itens 37 a 50 das contra-razões (fls. 776/780), causa, aliás, de rompimento judicial do contrato de compra e venda de ações firmando entre ARAUCÁRIA AGRO PASTORIL INDUSTRIAL LTDA., antiga denominação de PG 2 AGRO PASTORIL LTDA. e ALBERTO JERÔNIMO GUERRA, como declarado judicialmente.

A três, porque o fato de estar tramitando outra execução entre as mesmas partes, e em valor muito superior ao montante desta, obviamente que deveria ter sido considerado pela julgadora a quo a fim de poder averiguar a solvabilidade ou não dos ora executados, pois, mesmo que superado o debate sobre a incapacidade patrimonial, resta a incerteza.

Quanto ao fato de as empresas BARAÚNA, FORQUILHA BRANCA E DONONO não terem sido citadas na presente execução, mostra-se irrelevante para o deslinde da questão, tendo em vista que tais empresas, como restou plenamente demonstrado nos autos, fazem parte do mesmo conglomerado financeiro da empresa originalmente executada. Além disso, como bem sopesado no despacho agravado, “todas as alterações foram realizadas após a citação para a execução” (grifei).

No que tange ao esvaziamento patrimonial das devedoras originárias, importante ressaltar que o patrimônio apontado nos autos do processo nº 1197488073, fora oferecido como garantia do juízo em março de 2004. Todavia, considerando que os atos de cessão e alienação de patrimônio das devoras teve início no final de 2005, conforme se depreende do contrato social da embargante, juntado às fls. 829/831 dos autos da execução, tenho que este não se presta para comprovar a solvabilidade dos devedores originais.

Veja-se que pelo que se depreende dos autos, o imóvel situado na Rua da Várzea, nº 580, e Avenida Sertório, em Porto Alegre encontram-se com grandes dívidas fiscais com a municipalidade, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, com penhoras sob sua matrícula. Já aquele localizado na Rua Dr. João Inácio nº 1260, em Porto Alegre, teria valor mínimo em relação à dívida exequenda, sendo que os direitos ad usucapionem existentes sobre uma área de terra não teriam liquidez, nem certeza plausíveis para serem aceitos como garantia.

E ainda, os demais imóveis citados na ação referida alhures foram destinados à Arapan, e após, às demais empresas criadas a partir da cisão da mencionada empresa.

A toda evidência, como se viu, ao que tudo indica não existem bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução em apenso, na medida em que estes foram sendo repassados a cada nova cisão, às empresas Baraúna, Forquilha Branca e Donono.

[...]

Portanto, devidamente demonstrado o esvaziamento patrimonial da devedora originária, a qual não manteve bens suficientes ao pagamento dos credores, emergindo daí a responsabilidade das empresas sucessoras que foram beneficiadas com aquele patrimônio.

Ademais, no que se refere à ausência de pronunciamento sobre os limites da responsabilidade patrimonial da recorrente (art. 1.046 do CPC), percebe-se que tal matéria não foi aduzida oportunamente - razões de apelação -, mas apenas em sede de embargos de declaração, circunstância que não autoriza o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional quanto a este tema, por caracterizar inovação recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 461 E 632 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

3. Não se pode reconhecer ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a alegada violação aos dispositivos referidos no apelo especial somente foi ventilada em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não foi oportunamente suscitada quando do oferecimento das razões do agravo de instrumento, tratando-se de vedada inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 947.367/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 07/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOVAÇÃO DE TESE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – CASO FORTUITO – AFERIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação.

[...]

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1038920/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL E DEMANDA PRINCIPAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM O PROPÓSITO DE EFETUAR A QUITAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO MEDIANTE DEBÊNTURES TRANSFERIDAS POR CESSÃO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO.

1. Violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC não configurada.

Acórdão local hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. Precedentes.

2. Inexistência de contradição na deliberação monocrática.

Afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicação da súmula 211/STJ face a ausência de prequestionamento ao art. 150 do Código Civil. A tese jurídica em torno do referido artigo somente foi invocada quando dos embargos de declaração opostos na origem, constituindo inovação recursal que afasta a possibilidade da sua análise pelo Tribunal a quo, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327918/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012)

Desse modo, verifica-se que a tese vinculada ao art. 1.046 do Estatuto Processual Civil carece do necessário prequestionamento.

2. Em relação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, nota-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No mais, esta Corte já firmou o entendimento de que o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão no âmbito do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito dos embargos de divergência, não é possível modificar a base fática da controvérsia, sendo irrelevantes as alterações ocorridas posteriormente ao julgamento do recurso especial. Matéria pacificada pela Corte Especial.

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

2. Não tendo sido discutida nas instâncias ordinárias a questão da prescrição, inviável sua apreciação nesta instância. Incidem no caso as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 198.439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0023764-0

AgRg no
AREsp 290.655 / RS

Números Origem: 00110702942875 00110703068117 10500741275 10703068117 15932011
30681117920078210001 70044927424 70046665154 70048756621

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)
RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONONO - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)
RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO GASPERIN - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.